



00145762



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8040

Classe : 25 – Embargos de Declaração na Prestação de Contas
Num. Processo : 2982-95
Embargante : Wesley Arantes
Advogado : Dr. Rodrigo da Silva Pedreira – OAB/DF 29.627
Relator : Desembargador Eleitoral Telson Ferreira

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ESTATUTO DOS ADVOGADOS E DA OAB.

É cabível fixação de honorários advocatícios em prestação de contas se a atuação do patrono ocorreu em virtude de determinação judicial, em respeito ao § 1º, do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **TELSON FERREIRA** - relator, **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**, **LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**, **J. J. COSTA CARVALHO**, **MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS** e **DANIEL PAES RIBEIRO** - vogais, em dar parcial provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 29 de novembro de 2018.


Desembargador Eleitoral **TELSON FERREIRA**
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos modificativos**, opostos por **Wesley Arantes**, em face do Acórdão (fls. 241 - 248), que desaprovou suas contas referentes às eleições de 2014.

O embargante sustenta, em resumo, que sejam sanadas as omissões contidas no pronunciamento vergastado, com efeitos infringentes aos presentes aclaratório para que sejam aprovadas as contas do candidato e que sejam fixados os honorários do patrono do presente processo (fls. 253 – 258).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou “pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração, para sanar omissão relativa ao arbitramento dos honorários dativos devidos ao duto causídico nomeado” (fls. 262 – 265).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - relator:

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço dos embargos.

Compulsando os autos, verifica-se que o embargante argumentou que houve omissão “acerca da data da intimação da empresa Milton de Sousa Assunção EPP e da data do cumprimento pela suposta prestadora de serviço.” Em razão das normas eleitorais terem prazos rígidos e, assim, só devem ter efeitos jurídicos quando apresentadas tempestivamente.

Essa sustentação não merece prosperar, tendo em vista que tais fundamentos foram enfrentados, conforme o que consta no Acórdão, que assim diz:

(...)”o candidato argumentou que os documentos de folhas 205 a 211 não são legítimos, dizendo que “a Justiça Eleitoral não deve analisar documentos acostados à prestação de contas quando a manifestação é apresentada a destempo”. Esse fundamento trazido pelo requerente não deve prosperar, tendo em vista que o prazo dado é dilatatório e as informações são de interesse público.”

Além disso, o embargante argumentou, também, que ocorreu omissão acerca da não fundamentação sobre o princípio da proporcionalidade e de razoabilidade em relação às contas do interessado.

Tal argumentação também não merece prosperar, em razão das meras conjecturas vagas e sem qualquer concretude acerca da omissão, ficando claro o inconformismo da parte, uma vez que as



fundamentações foram devidamente postas na decisão, de acordo com o que se pode concluir com a simples leitura do Acórdão.

Para fortalecer essa fundamentação, cabe colacionar parte do que o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral colocou, com muita propriedade, no seu parecer:

“O argumento atinente à desproporcionalidade da desaprovação das contas de campanha eleitoral financiada exclusivamente com recursos estimáveis em dinheiro consubstancia mero inconformismo e, pois, insuscetível de rediscussão por esse órgão julgador na estreita via dos embargos de declaração. Ademais, o d. Desembargador Relator motivou suficientemente o juízo de desaprovação das contas eleitorais.”

Por fim, foi alegada omissão “acerca da fixação de honorários ao patrono do interessado (art. 30, § 3º, do Código de Ética)”, uma vez que a atuação do patrono da demanda ocorreu em virtude de determinação judicial.

Neste ponto em particular existe razão ao embargante, tendo em vista o que dispõe o art. 22, § 1º da Lei nº 8.906/94, que assim aduz:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

A tabela da OAB, publicada em 25 de setembro de 2017, no item 12.4, fixa o valor de R\$ 5.756,57 para procedimentos ou atos perante a Justiça Eleitoral.

Ante o exposto e em consonância com o MPE, dou **parcial provimento** aos embargos de declaração, apenas para sanar a omissão e fixar, com base no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, honorários ao defensor dativo, no valor de R\$ 5.756,57 (cinco mil e setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme definido na tabela da OAB.

É como voto.

Após o trânsito em julgado archive-se.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Senhor Presidente, acompanho o Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - vogal:

 3



Senhor Presidente, fico numa situação um pouco delicada em razão do meu papel aqui como substituto do juiz titular.

Há uma vasta jurisprudência das Cortes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais, das quais me refiro porque delas conheço, de que na fixação de honorários para o defensor dativo, no caso em que atua em localidades em que não há a presença da Defensoria Pública ou esta não tem condições de atender à demanda, esses valores fixados pelo Estatuto do Advogado e as tabelas divulgadas pelas respectivas seccionais da Ordem dos Advogados seriam apenas um parâmetro, uma referência sem efeito vinculativo.

Portanto, o arbitramento nessas hipóteses, não raras vezes, tem se postado no sentido de avaliar a complexidade da causa e o trabalho profissional.

No caso presente o eminente Relator tem entendido por prestigiar a determinação legal e os parâmetros fixados pela OAB, que também é um critério muito utilizado, mas que tem enfrentado certo temperamento, porque esses valores geralmente costumam ser bastante altos e nem sempre retratam complexidade, tanto do trabalho do profissional, como da causa em que atua.

Faço essa ressalva em razão do caráter vinculativo que possa parecer em se acompanhar o relator, e até a quem represento, para futuros julgamentos. Acredito que, em que pese o eminente Relator fazer uma referência contundente quanto aos parâmetros legais, também tenha sopesado esses outros parâmetros de complexidade e atuação da causa, para fixar um patamar dessa envergadura, bastando dizer que para se chegar nesse valor de honorários, e fixando em 20%, não seria uma causa, digamos, simples. Deveria ter um pedido, no mínimo, da envergadura de R\$ 40.000,00.

Então veja que toda essa construção busca guardar certa harmonia dentro do sistema legal (Direito Material e Processual) para fixação desses honorários. Mas, como disse, acredito que o eminente Relator deve ter feito essa ponderação e acompanhado Sua Excelência, apenas fazendo essa observação, até para fins de deixar um esclarecimento para possíveis discussões, no sentido que não se torne como um vinculativo absoluto no critério da sua fixação.

Acompanho, então, o Relator, Senhor Presidente, com essas ponderações.

O Senhor Desembargador Eleitoral J. J. COSTA CARVALHO – vogal:

Senhor Presidente, até aqui nós não descobrimos ainda a capacidade, a opulência patrimonial da parte.

Por isso vou ficar apenas com a nobreza do trabalho desenvolvido e com a referência da tabela da Ordem dos Advogados.

Portanto, acompanho integralmente o voto do eminente Relator.



A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Com o eminente Relator, Senhor Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Senhor Presidente, fiquei realmente com dúvidas nesse caso. É a primeira vez também que eu participo de julgamento abordando essa questão.

Verifico que se trata de Embargos de Declaração numa Prestação de Contas.

A minha primeira dúvida é de quem será responsável pelo pagamento desses honorários. É a União.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - relator:

É a União.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

A União. Embora ela não seja formalmente parte no processo de prestação de contas. Mas é a União que vai pagar, isso está claro no processo?

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - relator:

Sim. Como a União também é credora no caso de multas em sentido contrário.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

E também se trata de advogado dativo,

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - relator:

Isso. Se Vossa Excelência quiser posso dar alguns esclarecimentos de fato.



O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Pois não.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - relator:

Só para conhecimento do Tribunal, trata-se de uma prestação de contas de 2014, aonde o candidato não veio a juízo através de advogado. Foi intimado algumas vezes e quando foi no dia 2 de setembro de 2015, Sua Excelência, o então Relator, Desembargador Eleitoral Cléber Lopes de Oliveira, determinou que fosse chamado um advogado dativo para o processo.

Então, de 2015 para cá o advogado trabalhou, apresentou várias manifestações, debateu e impugnou os pareceres oferecidos pelos setores técnicos e desempenhou, ao meu sentir, todos os atos necessários para o deslinde da causa, inclusive com alegações.

Então, desde 2015 o advogado está trabalhando com zelo esse processo.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Certo.

Tem outra questão, por exemplo, na Justiça Federal, há uma tabela elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso de pagamento de honorários a advogados dativos. E essa tabela é bem mais modesta do que a da OAB. Não sei se no âmbito da Justiça Eleitoral essa previsão.

Então, Senhor Presidente, com essas dúvidas, mas me reservando a um melhor exame da questão posteriormente, acompanho o eminente Relator.

DECISÃO

Dar parcial provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Unânime. Em 29 de novembro de 2018.